

LEI N° 1.122 DE 07 DE JULHO 2022.

Certifice que foi publicado no quadro de avisos da PMC pela Assessoria de Consuntospilo.

Ementa: Regulamenta as atividades de Transporte Escolar no Município de Condado-PE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONDADO, ESTADO PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela constituição federal e estadual, sobretudo pela lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte lei aprovada pela câmara de vereadores:

- **Art.** 1° As disposições constantes nesta Lei devem ser observadas na prestação do serviço de transporte escolar realizado diretamente pelo Município de Condado PE, com veículos próprios e contratados para prestação do referido serviço.
- **Art. 2º** A Secretaria Municipal de Educação, fica responsável pela execução do transporte escolar, devendo, para tanto, coordenar os trabalhos a serem realizados pelos diferentes servidores envolvidos na execução e/ou fiscalização dos serviços.
- **Art. 3º** A Administração Municipal, por meio da Secretaria de Educação, definirá os roteiros do Transporte Escolar de forma a otimizar os itinerários buscando sempre a redução do tempo de percurso e custos operacionais, bem como a delimitação do trajeto da linha de transporte ou a distância a ser percorrido pelo estudante até o ponto de passagem do veículo escolar.

Parágrafo único. A distância a ser percorrida pelo estudante até o ponto de passagem do veículo escolar não poderá ultrapassar 2.000m (dois mil metros), salvo as seguintes situações;

- I Estudantes com até 08 (oito) anos de idade, residente em área rural, cuja a via permita o acesso do veículo, poderá solicitar que o transporte realize o embarque no ponto mais próximo a sua residência.
- II Estudantes especiais com limitações locomotoras, cuja a via permita o acesso do veículo, poderá solicitar que o transporte realize o embarque no ponto mais próximo a sua residência.
- Art. 4° Será definido pela Secretaria de Educação os pontos de passagem e paradas, sendo fixados considerando os critérios segurança, bom senso, razoabilidade e viabilidade, respeitando distância e situações previstas no parágrafo único do artigo anterior.



- **Art. 5°** Para utilizar o transporte escolar, o estudante deverá estar regularmente matriculado na Rede Municipal de Ensino de Condado ou na Rede Estadual de Ensino.
- **Art. 6°** O serviço de transporte escolar deve ser adequado, atendendo plenamente aos usuários, nos termos deste regulamento e sem prejuízo de outras exigências expressas.
- **Art. 7º** Serviço adequado é o que satisfaz as condições de continuidade, regularidade, atualidade, segurança, higiene, cortesia e eficiência na sua prestação.
- § 1° Para o fim do disposto neste artigo, considera-se:
- I continuidade: a prestação dos serviços com a observância rigorosa do calendário letivo, das datas, dos turnos e dos trajetos dispostos para o transporte escolar, sem interrupção ou suspensão;
- II regularidade: a observância dos horários dispostos para cada trajeto do transporte escolar;
- III atualidade: a modernidade das técnicas, dos veículos, dos equipamentos e das instalações, conforme os padrões mínimos exigidos pela legislação vigente;
- IV segurança: a prestação do serviço com a adoção de todas as medidas preventivas para o adequado funcionamento dos veículos, com manutenção e equipamentos de segurança adequados, a condução dos veículos com a observância das normas de trânsito, com toda a prudência e perícia requeridas para as condições peculiares dos trajetos e dos estudantes transportados e a orientação e acompanhamento dos estudantes no embarque e no desembarque;
- V higiene: a limpeza permanente dos veículos e o asseio dos condutores, bem como a manutenção dos equipamentos em condições de higienização;
- VI cortesia: o atendimento e acompanhamento dos estudantes e demais agentes públicos envolvidos com o transporte escolar de forma atenciosa, solícita, educada e prestativa, com especial atenção aos aspectos de segurator;
- VII eficiência: o atendimento de todas as obrigações dispostas nestregulamento e nas demais normas jurídicas aplicáveis.



- § 2º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:
- I motivada por razões de ordem técnica ou de segurança dos veículos; e,
- Il por outras razões de relevante interesse público, motivadamente justificadas pela Administração.
- **Art. 8°** O benefício do transporte escolar é garantido aos estudantes residentes em área rural e urbana desde que observado a distância de no mínimo 2 km da residência do aluno para a unidade escolar.
- § 1° Excetuam-se do critério no caput deste, os seguintes casos:
- l estudantes com deficiência temporária ou permanente de locomoção, decorrente de alguma deficiência física, sensorial ou mental;
- Il ausência de acessibilidade arquitetônica ao longo do trajeto e presença de barreiras impeditivas ao exercício de ir e vir com independência e autonomia;
- III quando no trajeto percorrido há obstáculos físicos, como rodovias, rios ou outros que obrigam o estudante a utilizar trajeto mais longo;
- IV quando há fatores objetivos de risco que podem colocar o estudante em condições inseguras.
- § 2º O direito ao serviço é garantido no transporte destinado ao ensino regular, nos turnos e escolas em que os estudantes estejam matriculados e, excepcionalmente, em turno diverso, quando solicitado pela escola, para atividades de reforço pedagógico e atividades afins, ou outros de capacitação/profissionalização, quando houver vaga nos veículos.
- § 3º Na hipótese do pai ou responsável pelo estudante optar por matrícula em instituição de ensino diferente daquela indicada pela Secretaria Municipal de Educação desde que a matrícula sejo realizada em escolas da rede pública de ensino, neste caso necessite de transporte, não implicará na perda do direito ao transporte escalar oportunizado pelo Município.



0

- **Art. 9°** São obrigações dos estudantes, sem prejuízo de outras exigências expressas em regulamento ou decorrentes de legislação superior:
- I frequentar as aulas e utilizar o transporte indicado pela Secretaria Municipal de Educação;
- II contribuir para a conservação dos bens públicos utilizados na prestação dos serviços;
- III cooperar com a limpeza dos veículos;
- IV comparecer aos locais e horários indicados pelo Município, para o embarque e desembarque;
- V apresentar, quando disponibilizada pelo Município de Condado PE, carteirinha própria do transporte escolar para embarque no ônibus;
- VI cooperar com a fiscalização do Município;
- VII ressarcir os danos causados aos veículos:
- VIII acatar as orientações emanadas da fiscalização, dos condutores e dos demais agentes públicos responsáveis.
- § 1º Os pais ou responsáveis devem acompanhar os estudantes até o local de embarque e aguardar no local do desembarque do transporte escolar, sob pena de responsabilização por omissão.
- § 2º Os atos dos estudantes que importarem no descumprimento de suas obrigações serão comunicados aos pais ou responsáveis para as devidas providências.
- § 3º Quando a natureza dos atos impuser, além da comunicação aos pais ou responsáveis, a Administração dará ciência dos fatos ao Conselho Tutelar para as devidas providências cabíveis.
- § 4º Quando os atos importarem em prejuízos ao patrimônio público, a Administração notificará os pais ou responsáveis sobre o ocorrido e procederá à cobrança administrativa ou judicial do montante devido, assegurado, no caso de bem público, o contraditório e a ampladefesa em processo administrativo, conduzido pela Secretario Municipal de Educação.





- **Art. 10 -** Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado, exigindo-se, para tanto:
 - I registro como veículo de passageiros;
- II inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
- III pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
- IV equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
- V lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
 - VI cintos de segurança em número igual à lotação;
- VII outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.
- § 1°. A autorização a que se refere ao caput deste artigo deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.
- **§ 2º.** Adicionalmente à exigência da inspeção semestral, os veículos serão inspecionados pela Secretaria de Educação para a verificação dos aspectos de segurança, higiene e conservação.
- Art. 11 Os veículos utilizados no transporte escolar deverão apresentar todas as condições exigidas pela legislação e atos regulamentares de trânsito, especialmente as exigidas para o transporte de escolares, e devem respeitar os seguintes anos de utilização:
- I Para 2022 os veículos dos tipos ônibus, micro-ônibus e vans, não poderão prestar o serviço com idade superior a 20 anos utilização;



- II Para 2025 os veículos dos tipos ônibus, micro-ônibus e vans não poderão prestar o serviço com idade superior a 18 anos utilização;
- III Para 2028 os veículos dos tipos ônibus, micro-ônibus e vans não poderão prestar o serviço com idade superior a 15 anos utilização;
- **§ 1°.** Deve a Secretaria de Educação, no caso dos veículos da frota municipal, elaborar planejamento para a substituição de veículos que já ultrapassaram tal prazo máximo de utilização.
- § 2°. Independentemente do ano de fabricação, o Município poderá recusar qualquer veículo disponibilizado por terceiros para o transporte escolar, se constatado, mediante vistoria, que venha a comprometer a segurança, o conforto ou a confiabilidade da prestação adequada dos serviços, bem como por inobservância das especificações técnicas exigidas pela legislação aplicável ou pelo Município.
- **Art. 12** Os veículos não poderão transitar em outros itinerários do Município, conduzindo estudantes, salvo com autorização escrita da Secretaria Municipal de Educação, para participação em atividades extracurriculares, estabelecidas em lei;
- Parágrafo único. Constitui exceção o trânsito em linhas diferentes das delegadas quando em situações de emergência, para substituição temporária de veículo acidentado, que tenha apresentado falha mecânica no percurso ou que for indisponibilizado para o transporte por razões de segurança, caso em que será dispensada a prévia autorização expressa neste artigo.
- **Art. 13** Os condutores do transporte escolar deverão cumprir todas as exigências da legislação de trânsito:
 - I ter idade superior a vinte e um anos;
 - II ser habilitado na categoria D;
- III não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos 12 (doze) últimos meses;
- IV ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.
- Art. 14 Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo, conduta profissional e no cumprimento de protocolos e instruções normativas expedidas pela Secretaria Municipal de Educação, sendo responsável pelo cumprimento de penalidades, pagamento de multas, e em casa de recorrência responder a processo administrativo.



- **Art. 15** A fiscalização dos serviços de transporte escolar será executada por meio da Secretaria Municipal de Educação, na qual, fará uso dos seguintes instrumentos de controle e acompanhamento a serem implantados;
 - a) Folha de Ponto do motorista;
 - b) Livro de Ocorrência;
 - c) Boletim de Medição;
 - d) Cronograma de Fiscalização;
- **Art. 16** Os casos omissos serão analisados pela Secretaria Municipal de Educação, na qual, seguirá as seguintes etapas;

Etapa 01 - Registro da ocorrência;

Etapa 02 - Apuração das partes;

Etapa 05 - Emissão de Nota Técnica;

Etapa 03 - Análise circunstanciada;

Etapa 04 - Diligência.

Art. 17 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Condado - PE, 07 de julho de 2022.

Antônio Cassiano da Silva Prefeito Municipal

